



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Modifica o art. 95 da Constituição Federal, para dispor sobre a vedação dos magistrados de atuar em processos patrocinados direta ou indiretamente por cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 95.**

.....

Parágrafo único.

.....

VI – atuar em processo no qual figure como parte cliente de escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, ainda que patrocinado por advogado de outro escritório.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se inclusive aos processos pendentes de julgamento.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5045651745>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

JUSTIFICAÇÃO

Depois de muito debater a questão, este Congresso Nacional decidiu incluir, em relação ao art. 144 sugerido pela Comissão de Juristas destinada a elaborar o novo Código de Processo Civil, mais duas hipóteses legais de impedimento dos juízes, instituindo ser-lhes vedado atuar em processos “em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços” (inciso VII) ou “em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório” (inciso VIII). Essas inclusões não ocorreram a esmo, antes concretizam o princípio constitucional mais caro à jurisdição, o da imparcialidade. Não são poucos os casos em que magistrados atuam em processos nos quais clientes de escritórios de seus parentes têm interesse. Em situações tais, ainda que subjetivamente o juiz não seja afetado por tal emaranhado de relações, a lei objetivamente presume a possibilidade de um conflito de interesses: justamente por isso, a hipótese foi estabelecida como de impedimento (de natureza objetiva e de ordem pública), e não de suspeição (cuja natureza é subjetiva e depende de manifestação do juiz).

Não obstante tudo isso, em 23 de agosto passado, o Supremo Tribunal Federal (STF) – cuja imparcialidade não se quer colocar em dúvida, mas que é frequentemente assolado por notícias de esposas e filhos e enteados e companheiros de Ministros advogando na Corte – declarou inconstitucional o citado inciso VIII, contrariando inclusive, além da vontade do Congresso Nacional, as manifestações jurídicas do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União e de várias entidades da sociedade civil. Por 7 votos a 4, o Tribunal entendeu, em ação peculiarmente ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que o citado dispositivo do CPC violaria a razoabilidade, a proporcionalidade e o juiz natural – mesmo que o próprio CPC contenha cláusula que veda a utilização estratégica do impedimento pela contraparte.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5045651745>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Não apenas por discordarmos desse entendimento, mas também em atenção à revolta social que essa decisão tem causado (especialmente no mundo jurídico e nos escritórios de advogados e advogadas que não são “filhos de” nem “esposos de”) e ao fato de que o efeito vinculante das decisões do STF não impede o legislador de legislar, resolvemos apresentar uma Proposta de Emenda à Constituição, de modo a efetivamente positivizar, reafirmar e constitucionalizar o entendimento de que um juiz não pode – objetivamente não pode – participar de processo em que um cliente de seu cônjuge, companheiro ou parente participe. Nem se alegue que o magistrado não tem como saber de todos os clientes do escritório de seus parentes: em primeiro lugar, porque isso pode ser alegado tempestivamente pela outra parte, quando então surge o dever do magistrado de pesquisar esse fato; e, em segundo lugar, porque, se a advocacia do parente vai tão bem, talvez seja mesmo o caso de o juiz aposentar-se e dedicar-se a atuar “do outro lado do balcão”.

Demais disso, é certo que todo agente que exerce a soberania estatal possui também um grau relevante de responsabilidade política, sendo esse um aspecto fundamental da própria democracia (CHOPER, Jesse H. **Judicial review and the national political process**. Chicago: University of Chicago, 1980, p. 10). Nesse sentido, a imparcialidade do órgão julgador é um princípio fundante da própria jurisdição, tanto assim que a Organização das Nações Unidas – em seus *Basic Principles on the Independency of the Judiciary* (1985) – exige:

“O Judiciário deve decidir as questões a ele submetidas, **antes de tudo, com imparcialidade**, baseando-se nos fatos e de acordo com o Direito, **sem qualquer restrição, influência indevida, induzimento, pressão, ataque ou interferência**, direta ou indireta, de qualquer pessoa e por qualquer razão” (Princípio nº 2, traduzimos e destacamos).

Não à toa, Peter H. Russell, pesquisador dedicado à análise da função jurisdicional e sua independência, considera que o Direito ocidental evoluiu para tentar neutralizar os juízes de qualquer influência indevida, inclusive de corporações ou empresas (como os próprios escritórios de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

advocacia de parentes, complementaríamos) (cf. **Toward a General Theory of Judicial Independence**, p. 21, in Peter H. Russel e David. M. O'Brien (orgs). **Judicial Independence in the Age of Democracy**. Charlottesville: University of Virginia, 2001, p. 21).

Da mesma forma, os chamados Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial (elaborados pela ONU) incluem, com especial proeminência, a independência dos juízes, sua imparcialidade e integridade. Aliás, o Ministro Cristiano Zanin escreve, junto com sua esposa, Valeska Teixeira Zanin Martins, e com Rafael Valim, que a perda da imparcialidade do órgão julgador é inclusive um aspecto relevante para configurar o chamado *lawfare*, ou guerra judiciária, em descrédito ao próprio Poder Judiciário (cf. MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 17).

Dessa maneira, a preocupação com a imparcialidade dos órgãos julgadores não é apenas **uma questão** relevante, mas verdadeiramente **a questão** acerca da própria legitimidade democrática do Poder Judiciário. Sem malferir a autonomia do Judiciário – ao revés, buscando justamente preservar-lhe a institucionalidade e a independência –, a Proposta visa a incluir a vedação antes declarada inconstitucional no rol de condutas proibidas aos juízes, por força do art. 95 da Constituição Federal. Nesse contexto, a presente PEC, cuja finalidade é reforçar e reafirmar a necessidade de regular e jurídico distanciamento dos juízes em relação às partes deve colher apoio entre integrantes dos mais diversos matizes do espectro ideológico, de modo que ora a submetemos a debate neste Senado Federal, esperando contar com sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5045651745>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/23847.54885-88

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5045651745>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

